

**FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTÁGIO PROBATÓRIO — DEMISSÃO**

*— Extinto o cargo antes de completar-se o estágio probatório,  
fica o funcionário sujeito à demissão, sem direito à disponibilidade.*

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos *versus* Affonso de Rogatis  
Recurso extraordinário nº 75.214 — Relator: Sr. Ministro  
XAVIER DE ALBUQUERQUE**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos,  
acordam os Ministros da Segunda Turma

do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos,

conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 1973. *Thompson Flores*, Presidente. *Xavier de Albuquerque*, Relator.

#### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque:*  
É este o acórdão recorrido (fls. 92-93):

“Acordam, em Terceira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, dar provimento ao recurso para conceder ao impetrante mandado de segurança para que seja reintegrado no cargo — em disponibilidade — de assessor jurídico da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, até que seja aproveitado em cargo equivalente, com todas as vantagens e com os vencimentos atrasados e proporcionais desde a extinção do cargo, acrescida dos juros da mora.

O impetrante foi nomeado por concurso, em 2.10.68, para o cargo de advogado da Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos e a 30.7.70 (com um ano, oito meses e 28 dias de exercício) foi demitido, em consequência de inquérito administrativo.

Inconformado, pleiteou a revisão do referido inquérito, logrando sua absolvição e, conseqüentemente, o Sr. Presidente da Edilidade baixou a Portaria nº 70/71, reintegrando o impetrante, pondo-o, porém, em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais, em razão de ter sido extinto o cargo.

Seis dias depois, pelo mesmo Presidente foi baixada a Portaria nº 11/71 revogando a anterior e contra este ato veio a presente súplica de segurança que foi indeferida em primeira instância, ensejando a decisão o presente recurso, por cujo defe-

rimento se manifestou a Procuradoria-Geral da Justiça.

E o recurso merece provimento.

Com a revisão do inquérito administrativo e conseqüente absolvição do impetrante, o ato de sua demissão ficou sem efeito, de onde não se pode considerar qualquer interrupção no exercício.

Assim, a 2.10.70, completou ele os dois anos previstos no art. 100, da Constituição de 1969, para adquirir a estabilidade.

A extinção do cargo não pode vir ferir o impetrante, pois que “a exoneração na fase probatória não é arbitrária, nem imotivada. Deve basear-se em motivos e fatos reais que revelem inaptidão ou desídia do funcionário em observação, defeitos estes apuráveis e comprováveis pelos meios administrativos consentâneos (ficha de ponto, anotações na folha de serviço, investigações regulares sobre a conduta do trabalho, etc.), sem o formalismo de um processo disciplinar. O necessário é que a administração justifique, com base em fatos reais, a exoneração” (Hely Lopes Meirelles, *Direito administrativo brasileiro*, p. 3.171).

Custas, como de direito.”

Recorreu a Câmara Municipal pelas letras *a* e *d*, alegando ofensa ao art. 100, parágrafo único, da Constituição e dissídio com o acórdão deste Supremo Tribunal no RMS nº 15.154 (*R. T. J.* 36/541) e com a *Súmula* 22.

A Procuradoria-Geral opinou nestes termos (fls. 122-3):

“O recurso extraordinário de fls. 97-9, arrazoado às fls. 111-6 invoca dissídio na jurisprudência e dá como vulnerado o art. 100, parágrafo único, da Constituição Federal.

Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.”

A negativa da vigência do dispositivo transcrito teria resultado, segundo o recorrente, da descabida extensão daquele benefício a funcionário *não estável*.

O eg. Tribunal recorrido parece ter acolhido a premissa de que a absolvição do servidor resultou de revisão operante *ex tunc*. Pode-se, de tal forma, acompanhar o raciocínio: não fosse o ato demissório — mais tarde patenteadado como carente de fundamento — o servidor ter-se-ia tornado estável em 2.10.70.

Sucedendo que *antes* da data em que se deveria consumir a estabilidade, foi extinto o cargo, por conveniência da Administração. A extinção do cargo, medida que não se pode entender senão como juridicamente estranha à situação pessoal do recorrido, teria, *ainda quando se encontrasse o mesmo em pleno exercício*, a virtude de dar por findo o seu estágio probatório, sem que lhe resultasse direito à disponibilidade remunerada.

Não havia, assim, como atacar a Portaria nº 11/71 da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, que revogou a imediatamente anterior na ordem numérica, entendida como exorbitante do disposto no art. 100, parágrafo único, da Constituição Federal.

Pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário.

Brasília, 24 de abril de 1973. (a) *José Francisco Rezek*, Procurador da República. Aprovo: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, substituto.”

É o relatório.

*O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque* (Relator): O recorrido foi admitido a 2.10.68 e completaria o estágio probatório, tornando-se estável, a 2.10.70. Mesmo, portanto, que se computasse para todos os efeitos o período anterior à sua demissão, ocorrida a 30.6.70, mas desfeita por ato revisional, tal cômputo haveria de estancar a 10.8.70, quando foi extinto o cargo, sem que o recorrido houvesse, de qualquer modo, completado o biênio.

Dado que o estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo (*Súmula 22*), não havia como considerar-se, para o efeito de complementação do estágio e de aquisição da estabilidade, tempo no qual já inexistia o cargo, por extinto.

Nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral, conheço do recurso e lhe dou provimento para cassar a segurança.

#### EXTRATO DA ATA

RE nº 75.214 — SP — Rel., *Ministro Xavier de Albuquerque*. Recte., Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos (Adv., *Mário J. Kauffmann*). Recdo., *Afonso de Rogatis* (Advogado em causa própria).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do *Ministro Relator*. Unânime. Ausente, ocasionalmente, os *Ministros Barros Monteiro*, Presidente, e *Antonio Neder*. Presidiu ao julgamento o *Ministro Thompson Flores*.

Presidência do Sr. *Ministro Thompson Flores*, na ausência, ocasional, do Sr. *Ministro Barros Monteiro*, Presidente. Presentes à sessão os Senhores *Ministros Bilac Pinto*, *Antonio Neder* e *Xavier de Albuquerque*, e o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, substituto.